



INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.  
AV. José Loureiro da Silva, 1211- Camaquã - RS - CEP: 96.784-072  
CNPJ 00.376.959/0001-26 Insc. Est. 017/0079362  
Fones: (51) 2127-0333 (51) 2127-0334 - (51)99671-5040



Ilmo (a) Senhor (a) Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 106/2020

Item 04 - ÁCIDO FÓLICO, FRASCO 30 ML, 0,2 MG/ML, SOLUÇÃO ORAL, GOTAS.

Recurso Administrativo

IFAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.376.959/0001-26, com sede na Rua José Loureiro da Silva, nº 1211, Município de Camaquã/RS, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO ao ato aceitação e habilitação do vencedor do item 04, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem como objeto: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de **MEDICAMENTOS** da atenção básica I - lista padronizada, que serão destinados às unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Depreende-se que o edital, dentre outros requisitos, exige dos licitantes:

“No item 14.4. Deverá ser anexado a proposta escrita de preços o Registro do **MEDICAMENTO** cotado emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou cópia legível do DOU, contendo toda a publicação e não somente a parte do **MEDICAMENTO** ofertado. Caso a validade do Registro esteja vencida, apresentar também o pedido de revalidação acompanhado do Registro vencido, de acordo com a legislação vigente.”

O edital é a lei interna, que vincula aos seus termos os licitantes e a administração, devendo permanecer inalterada durante todo o processo licitatório, em observância ao princípio da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Trata-se do princípio da vinculação do edital, princípio básico de toda licitação, onde obriga a administração a não se afastar do estabelecido ou admitir proposta ou documentação diversa daquela prevista, sob pena de nulidade.

São regras de interpretação literal que devem necessariamente sempre ser observadas.

No presente caso, observa-se que o vencedor do item 4 do certame não atendeu às exigências editalícias acima mencionadas, como adiante se destaca:

Em atendimento ao item 14.4, **NÃO** apresentou Registro do **MEDICAMENTO** cotado, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. O Licitante anexou a publicação da RDC 27/2010, resolução que traz no anexo dos **ALIMENTOS ISENTOS** de registro, os suplementos vitamínicos e minerais.



” **Suplementos alimentares** não são **medicamentos** e, por isso, não servem para tratar, prevenir ou curar doenças. Os **suplementos** são destinados a pessoas saudáveis. Sua finalidade é fornecer nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos em complemento à **alimentação**. ”

Fonte: <http://portal.anvisa.gov.br/suplementosalimentares>

Portanto, manter um registro ou notificação de **MEDICAMENTO** é por demais oneroso para uma empresa, pois alto grau de qualidade é exigido, e por justiça, jamais pode ser comparado a um suplemento alimentar.

Este fabricante por várias vezes tenta ludibriar os profissionais que revisam a documentação.

Por tudo exposto pedimos a desclassificação do produto Folanemim, por não atender dois itens do referido Edital:

Item 1: OBJETO DO PREGÃO: AQUISIÇÃO DE **MEDICAMENTOS**

Item 2: Não atender ao 14.4 do Pregão em que fala dos documentos específicos e obrigatórios para o certame, devendo ser apresentados juntamente com os demais documentos de habilitação:

“14.4. Deverá ser anexado a proposta escrita de preços o Registro do **MEDICAMENTO** cotado emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde ou cópia legível do DOU, contendo toda a publicação e não somente a parte do medicamento ofertado. Caso a validade do Registro esteja vencida, apresentar também o pedido de revalidação acompanhado do Registro vencido, de acordo com a legislação vigente.”

Verifica-se, de forma estreme de dúvidas, que referido licitante não atendeu aos requisitos do edital.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria a desclassificação do vencedor do item 4, a empresa Pharmaplus Ltda do Pregão eletrônico nº 106/2020

Nestes termos.

Pede deferimento.

Camaquã, 23 de outubro de 2020.

Denise Moreira Suso Tessmann  
Sócia Diretora